

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto n.º 22:011

Tendo em atenção o que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal de Elvas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Elvas a ceder gratuitamente ao Montepio Artístico da mesma cidade, para construção de um bairro operário, um terreno que possui, confinando do nordeste com o jardim municipal, do lado nascente com a estrada da Juromenha e do sul com a estrada nacional n.º 18.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

#### Decreto n.º 22:012

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta do Crédito Público procederá à emissão da 5.ª série do empréstimo de consolidação, autorizado pelo decreto n.º 18:384, de 26 de Maio de 1930, e com as garantias aí estabelecidas.

§ 1.º A referida série será designada Série E-1932 e ficará representada por 200:000 obrigações do valor nominal de 500\$, em títulos ao portador de 1 e 10 obriga-

ções, com o juro, prazos e condições de amortização fixados para as séries A e B no § 1.º do artigo 4.º do citado decreto n.º 18:384, e para as séries C e D nos decretos n.ºs 20:320 e 21:094, respectivamente de 18 de Setembro de 1931 e 28 de Março do corrente ano.

§ 2.º O primeiro juro vencer-se-á em 1 de Março de 1933, devendo a primeira amortização efectuar-se em 1 de Setembro de 1936.

Art. 2.º Será aberto o crédito necessário para pagamento dos encargos da nova série no corrente ano económico.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

#### Decreto n.º 22:013

Considerando que aos oficiais a quem não é dada qualquer comissão de serviço não é abonada gratificação de serviço e respectiva melhoria;

Considerando que também existem praças de pré que não estão desempenhando serviço más que recebem a respectiva gratificação e correspondente melhoria, o que não é justo nem equitativo;

Considerando que se torna necessário regular a situação das praças de pré que não devam pertencer aos quadros das unidades ou estabelecimentos militares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos ajudantes, primeiros sargentos, segundos sargentos e furriéis podem ser considerados no quadro da sua arma ou serviço sem colocação em qualquer unidade ou estabelecimento militar, mas continuando a ser contados no quadro geral orgânico da sua arma ou serviço, se não estiverem abrangidos por qualquer disposição legal especial que os mande considerar supranumerários nos mesmos quadros.

Art. 2.º Os militares que passarem à situação estipulada no artigo 1.º serão mandados adir às unidades que forem determinadas pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, para todos os efeitos, excepto serviço, que não devem desempenhar.

§ único. A estas praças pode ser concedida licença pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para

residirem fora da sede da unidade a que estiverem adidas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêse se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Dezembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antão de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 22:014

O curso superior de bibliotecário-arquivista, criado por decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, destina-se principalmente a fornecer a preparação profissional do pessoal das bibliotecas e arquivos.

Tem este curso funcionado durante o ano lectivo findo e no corrente com a maior regularidade, havendo-se realizado visitas a bibliotecas, arquivos, estabelecimentos tipográficos, Casa da Moeda e respectivo museu numismático, estampania e arquivo do Banco de Portugal, além de vários exercícios escritos, lições orais e dissertações. Os exames finais decorreram por forma inteiramente satisfatória e o número de alunos matriculados nos dois referidos anos lectivos quasi atingiu o limite máximo fixado por lei.

Havendo porém a prática demonstrado que os tempos lectivos são manifestamente insuficientes para as necessidades do ensino, por não permitirem que os programas das várias disciplinas sejam conveniente e totalmente professados, e ainda a manifesta vantagem da criação da cadeira de Fontes da História de Portugal (destinada ao ensino da técnica de investigação histórica e da historiografia, da euristicas e da bibliografia portuguesas), visa o presente decreto obviar a tais inconvenientes, pelo que, além da criação da referida cadeira, foram desdobradas outras já existentes ou por mais um semestre ou com mais uma lição semanal.

A despesa actual e o aumento resultante dos referidos desdobramentos não excedem a dotação orçamental respectiva, graças à pequena alteração feita no quantitativo dos selos que se deverão apor nos requerimentos de matrícula e do exames. Apesar da categoria do curso, considerou-se inoportuno agravar sensivelmente o custo das matriculas, em virtude de ser exigida para a frequência a licenciatura em letras e da duração relativamente grande do curso.

Como justa compensação mantêm-se as actuais garantias de preferência para os lugares superiores das bibliotecas e arquivos e mantido o princípio do concurso documental, sendo as nomeações feitas pela ordem das classificações obtidas.

Em obediência ao critério da especialização e da competência, como norma da selecção do pessoal deste im-

portante ramo de serviços, deu-se a preferência aos diplomados com o mesmo curso nas transferências para as bibliotecas e arquivos de Lisboa, preferência de todo o ponto vantajosa e urgente, até, para os serviços, porquanto, em razão da maior importância, valor e quantidade dos recheios de tais bibliotecas e arquivos de Lisboa, necessário se torna recrutar para os mesmos o pessoal mais habilitado e que, por isso mesmo que está em directo contacto durante os dois anos do seu curso com esses recheios, melhor os conhece já.

Prosseguindo na orientação governativa da concentração e mais eficiente coordenação dos serviços públicos como meio de conseguir maior economia e mais rendimento, transfere o presente decreto o ensino das disciplinas de paleografia diplomática da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa para o curso superior de bibliotecário-arquivista. Razões de grande peso e motivos de índole especial, além dos de ordem geral, impu- nam há muito, tal providência.

Com efeito, a não existência de um arquivo anexo a esta Faculdade, ao contrário do que se verifica com a de Coimbra, que tem anexo, pedagogicamente, um vasto e importante arquivo, onde têm larga representação documentos exarados em letra de todas as espécies usadas no País, tornava o estudo destas ciências extremamente deficiente e precário. A falta de material didáctico era dificuldade insuperável e, para a remover ou atenuar, não bastavam nem podiam bastar algumas aulas dadas no Arquivo Nacional ou visitas ao mesmo; o estudo demorado e a comparação atenta que tais matérias demandam essencialmente não podem ser feitos como é conveniente, como é fundamental para quem amanhã, uma vez obtido o grau de licenciatura, se deverá considerar habilitado para empreender trabalhos históricos relativos a qualquer época. Nem o ensino deverá ser feito sobre os livros, antes terá de basear-se constantemente nas espécies documentais e no seu exame crítico-comparativo, e tal método só à vista das mesmas pode e deve ser praticado.

Acresce ainda que o ensino destas ciências tem no Arquivo Nacional da Torre do Tombo uma tradição notável e só há poucos anos interrompida, pois aqui foi instaurada a cadeira de diplomática por carta de lei de 21 de Fevereiro de 1801, abrangendo a paleografia e a diplomática, professadas num biénio, e de que foram primeiros professores, respectivamente proprietário e substituto, os insignes eruditos João Pedro Ribeiro e José Anastácio Figueiredo. Ali funcionou este ensino durante mais de um século, quer autónomo, quer integrado no curso superior de bibliotecário-arquivista, e dêle saíram eruditos como os ilustres Cunha Rivara, Gabriel Pereira, Pedro de Azevedo, Gomes de Brito e outros.

O exemplo do que se pratica em outros países, nomeadamente em França, na Espanha, na Itália, onde o ensino de tais ciências está integrado em cursos especializados e se pratica nos arquivos, é concludente. Não constitue objecção o facto de na Alemanha tal ensino se professar nas universidades, pois a opulenta e magistral produção bibliográfica de tal ensino não pode servir-nos de paralelo. De resto, o facto de a cadeira de diplomática, fundada por carta régia de 6 de Janeiro de 1796, haver sido transferida da Universidade de Coimbra para o Arquivo Nacional da Torre do Tombo pela citada carta de lei de 1801 comprova nitidamente a urgência da disposição do presente decreto.

Impôs-se, finalmente, aos professores das várias disciplinas a obrigação de elaborarem um compêndio, tratado, manual ou desenvolvida monografia sobre as matérias professadas.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto